

Funções essenciais à Justiça: a jurisdição e a cidadania na Constituição federal de 1988

EDUARDO CARLOS BIANCA BITTAR

SUMÁRIO

1. A nova ordem constitucional. 2. Princípios atinentes às funções essenciais à justiça. 3. Do Ministério Público. 4. Da Advocacia-Geral da União. 5. Da Advocacia. 6. Da Defensoria Pública.

1. A nova ordem constitucional

Recalcadas formas de garantia ao cidadão sobressaem em meio aos diversos artigos, incisos e dispositivos constitucionais que procuram, mais do que simplesmente tutelar uma ordem de direitos e deveres, mais que salvarguardar e manter interesses institucionais erodidos pela evolução social, instaurar, por meio da ordem constitucional, um repertório de princípios, valores, regras e conjuntos de prescrições de caráter programático, sulcando um caminho de heterogêneas construções tendentes à implementação, em toda a sua plenitude, do Estado Democrático de Direito. Este, e seus fundamentos, descolam-se do art. 1º do texto constitucional como dirigentes de todas as demais preceituações subseqüentes. Assim é que as normas programáticas, ao lado dos princípios constitucionais¹, não simplesmente preceitos de ordem prospectiva, mas sobretudo instrumentos presentes para o alavancamento da estrutura democrática do país de um *status quo* – que vem descrito nas cores

¹ Para que se difiram as normas constitucionais dos princípios constitucionais, segue-se o seguinte texto: “Há determinados critérios de diferenciação no grau mais abstrato dos princípios perante as normas e no grau de determinabilidade de aplicação dos princípios, que necessitam de concretizações diante das normas e têm aplicabilidade imediata e direta” (FERREIRA. *Comentários à Constituição brasileira*. 1992. v. 5, p. 62).

Eduardo Carlos Bianca Bittar é Doutorando pelo Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ex-Assessor da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ex-bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo.

do presente – a outro – este sim descrito por um fio teleológico, bem como axiológico, previamente desenrolado pelo legislador. Em verdade, premissas de todo um sistema jurídico-social se encontram encartadas como formas apriorísticas, como paradigmas de atuação para o legislador ordinário, assim como para os intérpretes do direito, todas capazes de desencadear construções ou reformas nos diversos níveis normativos e institucionais atualmente existentes. Fica garantida, portanto, a *hegemonia principiológica* estatuída como elenco causal de toda a fortuna do sistema jurídico brasileiro.

Se em várias passagens do texto constitucional o legislador ordinário procurou grifar a importância da criação de mecanismos congruentes e eficazes para o fortalecimento e para o crescimento das estruturas do Estado Democrático de Direito, também em vias infraconstitucionais se consagram as idéias de isonomia e de hegemonia dos valores democráticos. Porém, deve-se grifar: *isonomia* sim, *igualitarismo* não, em face da modelar conceitualização da igualdade substancial ou material, e não meramente formal, como o é a *igualdade formal*. Em lugar da aplicação de uma presunção de igualdade de todos pela equiparação – tendo-se a consciência de que a igualdade de fato não existe –, e mesmo derogando-se a conceitualização mais arcaica vigente para a matéria, preferiu-se destinar a *igualdade substancial* para ocupar o altar dos princípios constitucionais². Aqui, a justiça distributiva se faz por meio do *suum cuique tribuere*, restando dizer que será dado o igual aos iguais, e também o desigual aos desiguais, na medida exata das desigualdades e diferenças que entre estes existam ou venham a existir. Pode-se dizer que, em suma, procurando vencer os impasses de uma ordem que prescindia de uma análise da real situação fática dos membros da comunidade tutelada, criaram-se espaços normativos para a facultação do acesso à justiça.

² Tendo-se presente a necessidade de se distribuir com equanimidade os valores democráticos estatuídos pela Constituição brasileira, a teleologia buscada é a da necessária igualdade substancial entre os sujeitos normativos receptores dos comandos constitucionais. Neste ponto, a reflexão deve recorrer a um dos postulados básicos da *justiça distributiva* assim descrita dentro da teoria aristotélica: “E identica sarà l’uguaglianza tra coloro per i quali è giusto. Infatti il rapporto che vige tra queste, e cioè per le cose nelle quali è giusto, vige anche tra quelli. *Se infatti non sono uguali, non avranno cose uguali (...)*” (grifo nosso)

No entanto, dentro da temática do acesso à justiça, mister se faz sejam relevadas duas vertentes em que se podem desenvolver as idéias de salvaguarda da principiologia a esse respeito desenvolvida e ressalvada enfaticamente pela Constituição Federal de 1988. Uma primeira faceta do problema aponta para a carência de mecanismos extrajudiciais de solução das controvérsias, enquanto outra faceta do problema aponta para a reforma do próprio sistema de atuação da jurisdição. Se, de um lado, reclama-se a desburocratização do processo³, a facilitação do procedimento, a dinamização da resposta jurisdicional aos conflitos de interesses, a diminuição dos gastos com as custas e demais emolumentos processuais, a maior proximidade da justiça da comunidade tutelada, de outro lado também se reclama a criação de meios outros de composição dos conflitos, a superação da *litigiosidade contida*⁴, a facilitação da composição consensual das partes contendentes, o aumento do número de órgãos arbitrais, a divulgação de informações e a reforma do sistema de atendimento aos hipossuficientes frente à máquina institucional estatal.

Nesse ponto, cabe ressaltar que nada mais se faz senão reclamar o pleno cumprimento do princípio de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito” (CF, art. 5º, inc. XXXV). Para que a jurisdição cumpra o seu papel institucional, tutelando e garantindo o amplo acesso aos seus órgãos, desobstaculizando-se os empecilhos que haveriam de macular a sua atuação, limitando-a ao atendimento dos interesses dos mais favorecidos socialmente, não basta que em torno dela recaiam todas as críticas, bem como todas as atenções dos especialistas. Ainda mais, deve-se implementar uma cadeia de outras medidas complementares, que a circundem e a revistam de maiores expectativas de efetividade, para que cumpra, por meios idôneos, recamados de presteza e segurança, sua objetividade.

Destarte, como forma de romper com as desigualdades entre os membros da comunidade

(ARISTÓTELES. *Ética Nicomachea* : livro V, 6, 1131 a, 20. Rizzoli, 1993. p. 337).

³ Nesse sentido é que, por decorrência das normas inscritas nos arts. 24, X, e 98, I, da Constituição Federal, decorreu a concretização de um estatuto preciso sobre procedimentos especiais criminais e cíveis que se encontram consignados no texto da Lei nº 9.099/95.

⁴ A expressão é de Kazuo Watanabe.

social, inscrevem-se, em nosso hodierno ordenamento jurídico, mecanismos institucionais diversos que, plenamente implementados, haverão de totalizar a imagem teleológica ideada pelo legislador ordinário de 1988. É nesse sentido que se visa a propor a análise do capítulo IV do Título IV da Constituição Federal de 1988, *Dos serviços essenciais à justiça*, cotejando-o com os demais diplomas pertinentes à matéria nele contida, bem como comunicando-o com os demais capítulos da Carta Magna que lhe servem de supedâneo. Passemos ao estudo de sua estrutura e de sua inserção dentro da principiologia constitucional.

2. Princípios atinentes às funções essenciais à justiça

Na mesma linha de pensamento dos argumentos até este ponto expendidos, guerrea-se pelo devido entendimento da extensão e da dimensão dos princípios firmados constitucionalmente pelo legislador de 1988, sem o que os operadores continuarão a pecar pela ignorância dos instrumentos criados e a serem criados para atribuir maior conteúdo de efetividade à cidadania. Antes de se setorializarem e se enclausurarem os princípios constitucionais nas redomas valorativas de que partem e os dispositivos constitucionais nos capítulos nos quais se inserem, tendo-se em vista a disposição que lhes foi conferida textualmente, vislumbra-se as partes da Constituição como partes comunicantes de um todo, constitutiva de verdadeiro tecido de implicações recíprocas, de modo que uma destas partes condicione e seja condicionada pela interpretação de outras. Verdadeiramente, como decorrência prática desse raciocínio, deve-se apontar a aplicabilidade de toda a teleologia inserta nos incisos do artigo 5º, capítulo I, do Título II da Carta Constitucional.

Ao serem mencionados, portanto, os princípios da legalidade (inc. II), da inafastabilidade do Judiciário (inc. XXXV), da ampla defesa e do contraditório (inc. LV), do direito de petição independente de pagamento de taxas (inc. XXXIV), da assistência gratuita (inc. LXXIV), entre outros, está-se mensurando o alcance de toda a efetividade de um sistema que, em sua totalidade, deve proporcionar o exercício amplo da democracia. É à efetividade do exercício da atividade da *jurisdição* – e aqui se deve entender a *jurisdição* como sendo “(...) um poder, uma função e uma atividade” (CINTRA,

GRINOVER, DINAMARCO. *Teoria geral do processo*. 1987. p. 83), dentro da trilogia consagrada pela doutrina processualista – que visa o legislador ao consagrar cláusulas inúmeras para assegurar a complementação de todos os mecanismos e recursos indispensáveis para o alcance desse escopo maior. Tendo a *jurisdição* por escopo a atuação concreta do direito objetivo, dentro da ordem de pensamento de Chiovenda, em torno de sua atuação giram outros poderes, bem como a ela se destinam inúmeros serviços, atividades e funções institucionais. É nesse ponto que cabe ser ressaltada a atuação de órgãos que, por sua essencialidade no que tange à prestação jurisdicional, encontram-se a ela ligados, tendo-lhes sido concedido *status* constitucional independente em capítulo destinado a disciplinar a atuação conjunta desses órgãos para a efetivação do escopo jurídico-democrático.

Esses órgãos são o Ministério Público, a Advocacia-Geral da União, a Advocacia e a Defensoria Públicas, previstos, respectivamente, nas seções I, II e III do capítulo IV do Título IV da CF/88⁵. Mais que um aparato burocrático a serviço de afazeres administrativos ou formais, cada qual destas instituições socorre interesses que constituem verdadeiro *munus* público, se considerado em sua totalidade. Em essência, são a causa eficiente de todo o processo de concretização da justiça. Trata-se, nesse sentido, de se investigar o estatuto constitucional dos sujeitos – excetuados os órgãos jurisdicionais propriamente ditos, por serem eles mesmos a *jurisdição* atuando em concreto – que atuam no cenário jurídico de modo amplo, seja judicial, seja extrajudicialmente, na distribuição da justiça democrática.

3. Do Ministério Público

No que tange ao Ministério Público, muito se debateu acerca de sua inserção em meio à

⁵ O capítulo V do Título II da Constituição do Estado de São Paulo, analogamente ao disposto na Constituição Federal, dispôs a respeito da matéria, elencando também como essenciais o Ministério Público (arts. 91/97), a Procuradoria Geral do Estado (arts. 98/102), a Defensoria Pública do Estado (art. 103), a Advocacia (arts. 104/109), acrescentando, ainda, como órgão suplementar e exclusivo, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (art. 110), o que vem a acentuar com maior profundidade o caráter protetivo das normas constitucionais estaduais derivadas da teleologia da Carta Federal.

cadeia estrutural tripartite das funções do Poder Uno do Estado, se parte do Judiciário, se parte do Legislativo, ou se parte do Executivo, o que, diante da nova textura que lhe conferiu a Carta Magna de 1988, parece de todo irrelevante e desmotivado que se discuta. Parece ser unânime a doutrina em reconhecer-lhe o gabarito de “instituição essencial à função jurisdicional”, acompanhando os dizeres do art. 127 da Constituição de 1988, que lhe traçou os matizes. Trata-se não de um Quarto Poder, de acordo com a equivocada visão de alguns, mas de um órgão autônomo, dotado de estrutura funcional própria, dotação orçamentária independente, poderes correicionais internos e hierarquia administrativa escalonada de acordo com os degraus da carreira pública⁶. Cumpre-lhe função mais do que essencial, primordial para a escoreita atualização do ideário democrático consagrado pelos legisladores constitucional e infraconstitucional: zelar pelo cumprimento da lei. A análise desse ponto não é de todo irrelevante, pois ao Ministério Público incumbe, como parte ou exclusivamente como *custos legis*, atuar em prol da realização do princípio da legalidade que é o fulcro de toda a estrutura democrática sobre a qual se assentam as demais premissas de atuação do próprio Estado. Se entre *lex* e *ius* podem-se traçar diferenças essenciais, nunca é demais dizer que, para que se tenha o *iustum*, mister a garantia oferecida pela *lex*. Da arquitetônica jurídica a lei é a pedra fundamental. Enquanto direito positivo, da lei emanam os dizeres dos representantes do povo em um sistema em que a representação política traça os próprios rumos da ordem jurídica. Daí se desume a gravidade das atribuições que lhe foram conferidas em seu papel institucional.

De fato, e, em síntese, pode-se dizer que esta instituição

“(…) tem natureza neutra e não se vincula a qualquer órgão, pois a sua função é promover a justiça sem nenhuma submissão, senão à lei” (CALDAS. *Nova Constituição brasileira anotada*. 1991. p. 210).

A organização do Ministério Público decorre diretamente da Carta Magna (arts. 127-130) – e

⁶ Para que se defina carreira, deve-se buscar o sempre perene ensinamento de Hely Lopes Meirelles: “É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram” (*Direito Administrativo brasileiro*. 19 ed. 1994. p. 361).

não se omitam, nesse ponto, a Lei Orgânica do Ministério (Lei nº 8625/93) e a Lei Complementar nº 75/93, Estatuto do Ministério Público da União –, que não se resumiu a dar-lhe faceta constitucional relevante no Capítulo em que se insere a sua disciplina, tendo-se porfiado por discorrer sobre seus princípios diretos, exorbitando à mera atividade delineatória dos contornos de sua estrutura hierárquica. A orientar-lhe o magistério social de atuação prática, portanto, enumeram-se os seguintes princípios: princípio da *unidade*, princípio da *indivisibilidade*, princípio da *independência funcional* (CF 88, art. 127, § 1º), ao lado de outros, quais sejam, os princípios da *indisponibilidade*, da *irrecusabilidade*, da *independência*, da *irresponsabilidade*, da *devolução* e da *substituição*⁷. Na seara criminal, a indisponibilidade da ação penal pública tem a indicar que ao órgão do Ministério não se defere a possibilidade de dispor da ação penal, sendo-lhe, no entanto, atualmente facultada a transação penal, de acordo com o princípio agora reformado da *disponibilidade regrada*⁸ introduzido no rol das reformas legislativas pela Lei nº 9.099/95.

A par de suas características genéricas decorrentes de seus principais núcleos axiológicos, o Ministério Público conta com dotação orçamentária própria, prevista no art. 127, § 3º, da CF/88, o que, por si só, constitui garantia de independência financeira, administrativa e funcional de toda a estrutura da instituição, tanto na esfera da União (Federal, do Trabalho, Militar, do Distrito e dos Territórios), como na esfera dos Estados. Mais ainda, o art. 128, § 5º, I, alíneas *a*, *b* e *c*, consigna as mesmas garantias dos magistrados (CF, incs. I, II e III do art. 95) aos membros, do Ministério Público, reforçando a importância da instituição e a autonomia de seus membros, que não ficam vinculados no exercício de suas atividades. As vedações do inc. II, § 5º, do art. 128 da CF também são comuns às dos magistrados (CF, parágrafo único, art. 95), com maiores especificações e detalhes, quais sejam, de recebimento de custas processuais, exercício da advocacia, participação em sociedade comercial, exercício de outra função pública, exercício de atividade político-partidária; trata-se de se cercar de cautelas o exercício da função pública como forma de salvaguardar

⁷ A enumeração, bem como as definições de cada qual dos princípios, é feita por Julio Fabbrini Mirabete (*Processo penal*. 1995. p. 327).

⁸ A nomenclatura é dada por Kazuo Watanabe.

a probidade administrativa e de zelar pelo cumprimento integral e imparcial das tarefas públicas. A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) traça as diretrizes da carreira, delinea os escalões administrativos e descreve a competência institucional de maneira minuciosa, assim como a Lei Complementar nº 75/93, para o Ministério Público da União, veio a colorir definitivamente o painel estrutural da instituição.

É-lhe privativa a promoção da ação penal pública (CF, inc. I, art. 129), como decorrência do princípio da indisponibilidade, atuando o promotor como *dominus litis* do processo criminal, em face da política de proteção pública dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento ordinário e especial de normas de caráter penal. De maneira genérica, incumbe-lhe “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos” (inc. II), assim como promover a ação civil pública, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85, para a proteção do patrimônio público e social dos interesses difusos e coletivos (inc. III)⁹; Controlar a inconstitucionalidade das leis pela condução da ação direta de inconstitucionalidade, por meio do Procurador-Geral da República (Lei nº 4.337/64), perante o STF, representando também pela intervenção da União e dos Estados nos casos previstos em lei (inc. IV)¹⁰. Dar efetiva proteção aos direitos das populações indígenas, representando-as judicialmente (inc. V); acesso às informações constantes de órgãos públicos, bem como controle das atividades policiais e poder de investigação por meio de diligências em inquéritos, além de outras funções compatíveis com a teleologia que lhe foi traçada pelo texto constitucional (incs. VI a IX). A Constituição do Estado de São Paulo ainda prevê como dever institucional do Ministério Estadual o exercício da “fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes, ou portadores de deficiências, sem prejuízo da correição judicial”, assim como, “deliberar sobre sua participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos a

⁹ A Lei da ação civil pública (Lei nº 7347/85) é expressa no sentido de atribuir-lhe legitimidade para a propositura de medidas tendentes à salvaguarda dos valores por ela consagrados em seu art. 5º: “A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios (...)”.

¹⁰ Vide Lei nº 5.778/72, acerca da implementação do disposto na alínea *d* do § 3º do art. 15 da CF 88.

sua área de atuação” (incs. I e II do art. 97 CESP), tornando-o mais próximo de sua vocação social.

Entre as universais e extensas tarefas instituídas como inerentes à carreira dos membros do Ministério Público podem-se alistar aquelas que seriam as precípuas, utilizando-se de critérios que delimitam o campo temático cercado por cada uma das funções por ele exercidas na defesa da cidadania. Nesse ponto, seguimos a lição de Pinto Ferreira que discrimina (*Comentários à Constituição brasileira*. 1992. p. 99-101):

“A atribuição típica do seu mister é a de oficiar em juízo em favor da correta observação da lei e na defesa do interesse público” (p. 99); “A segunda função importante é a defesa dos interesses privados indisponíveis, defendendo consequentemente a ordem penal” (p. 100); “A terceira missão importante do MP é a de velar e fazer velar a observância e o cumprimento da lei” (p. 101); “(...) a sua atuação em favor do princípio da supremacia da Constituição assumindo a defesa dos postulados constitucionais” (p. 101); “A quinta função relevante do MP é a de ser titular, embora não exclusivo, da ação civil pública (...)” (p. 101); “Enfim, a sexta função de importância do MP relaciona-se com o exercício da atividade *ad judicium*, referente à representação federal, na área do MP federal” (p. 101).

E assim é que, frente a este elenco de atribuições institucionais, deve-se ressaltar que

“Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo” (art. 84 CPC).

Mister, portanto, a intervenção do Ministério nas ações em que atuar como parte ou como *custos legis*, rubricando-se que esta nulidade submeter-se-á às regras gerais da teoria das nulidades, sendo declarada quando, não sendo de estrita necessidade sua atuação processual, houver prejuízo à parte (*pas de nullité sans grief*).

Em síntese, pode-se dizer que, em termos de instituição – e, quando se procura operar semanticamente o conceito de instituição, recorre-se necessariamente às idéias de durabilidade, de consagração cultural e de reiteração temporal –, enquanto unitária e

homogeneamente atuante nas esferas da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, menos fragmentária e mais participante se torna a sua intervenção na edificação do princípio democrático. Mais que um órgão a serviço das cláusulas constitucionais democráticas, o Ministério Público representa a própria democracia em atuação.

4. Da Advocacia-Geral da União

A Advocacia-Geral da União tem como atribuição representar judicial e extrajudicialmente a União. Função análoga é exercida pela Procuradoria-Geral existente em cada Estado-Membro, dentro da ordem constitucional respectiva. “Sistema que não difere em nada do anterior, apenas ganhou foros de Constituição Federal” (FERREIRA FILHO. *Curso de Direito Constitucional*. 1992. p. 236). O Poder Executivo tem este órgão por *longa manus* de suas atividades, uma vez que diretamente beneficiado pela atuação nas atividades de “consultoria e assessoramento jurídico” (CF 88, art. 131). Se ao Poder Executivo incumbe o cumprimento da lei, e a articulação das políticas legislativas por meio da *praxis* governamental, mister, portanto, a distribuição de instrumentos jurídicos protetivos para a cobertura das estruturas de atuação deste Poder, o que se faz por meio da Advocacia-Geral da União, instituição que tem por diploma essencial de sua estrutura a Lei Complementar nº 73/93, a par dos demais papéis normativos, Decreto nº 767/93 e Lei nº 9.028/95.

5. Da advocacia

Advogado é termo de origem latina, *advocatus* – e parece relevante que se atente para o fato de a função social que exerce encontrar-se plenamente descrita no símbolo que a representa, uma vez que é da cópula entre *ad* e *vocare* (falar por) que se originou o termo –; sendo, no entanto, palavra de surgimento tardio no vocabulário romano, não foi o único vocábulo utilizado para nomear a atividade. Para tanto, indicam as fontes históricas a seguinte evolução: *patronus*, *orator*, *cognitores*, *procuratores*, *togatus*, e, enfim, *advocatus*. A introdução, no Baixo Império, deste último termo, não obstante, consagrou-o de modo que o termo ganhou acento entre nós¹¹.

¹¹ FERREIRA. *Comentários à Constituição brasileira*. 1992. p. 168.

Socialmente, ao advogado, no exercício de sua função profissional, incumbe o mister de ser o atuante sujeito de postulação dos interesses individuais consagrados pelos diplomas normativos do país. Mais que representante individual de uma parte lesada, ou não, é dado ao *advocatus* o mister de tornar concreto o direito subjetivo dos receptores das mensagens e prescrições normativas. Sua participação é nitidamente aquela de um agente parcial, mas sobretudo de defensor da pretensão e do legítimo interesse envolvido¹². É, em suma, mensageiro e representante jurídico da vontade dos cidadãos. Em atividade judicial, representa, funciona como intermediário de uma pretensão frente às instituições às quais se dirige ou perante as quais postula; em atividade extrajudicial, aconselha e assessora, previne.

De fato, o advogado presta serviços particulares, engaja-se na causa à qual se vinculou, porém age sob o cone de luz da legislação, ofuscado por esta, velando pelo cumprimento da legalidade e fazendo-se desta fiel servidor. É esse o ponto que se procura grifar nesta reflexão, por entender-se ser esta a razão pela qual o legislador constitucional estatuiu normas magnas para a consagração da função advocatícia entre aquelas essenciais à prestação jurisdicional. A inserção da advocacia no contexto constitucional, antes de mera casualidade, é medida proposital e intencional do legislador, dentro do tônus principiológico e democrático que procurou dar à regulamentação das instituições jurídicas.

Alçar à esfera constitucional o estatuto de uma função jurídico-social é muito menos formalizar uma situação e muito mais lançar-lhe uma dinâmica nova frente às pretensões genéricas constantes dos preceitos normativos de caráter nacional. Em face da indefinição dos textos constitucionais anteriores, omissos, nesse ponto, quanto ao papel do advogado na ministração da justiça, a Carta Magna de 1988 consagrou-lhe, ao lado da Defensoria Pública, a *seção III do capítulo IV do Título IV*, comungando, portanto, do justo entendimento de que a justiça material não se constrói sem uma plena identidade entre operadores do direito. Isso se

¹² “(...) o advogado, na defesa judicial dos interesses do cliente, age com legítima *parcialidade institucional*. O encontro de parcialidades institucionais opostas constitui fator de equilíbrio e instrumento da imparcialidade do juiz” (GRINOVER, CINTRA, DINAMARCO. *Teoria geral do processo*. 11. ed. p. 217).

dá porque, mesmo enquanto profissional autônomo, ao advogado incumbe o *munus* público de conferir à população acesso aos seus próprios direitos; se a defesa técnica é imprescindível para a participação no processo, o *ius postulandi*, como pressuposto processual subjetivo relativo à parte, toca muito próximo o problema do próprio acesso à justiça¹³.

Nesse sentido, não é outra a disposição do Estatuto da Ordem dos Advogados ao ditar que

“No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social” (§ 1º, art. 2º, da Lei nº 8.906/94), na mesma linha da lição constitucional que apresenta, no art. 133, a função do advogado como “indispensável à administração da justiça”. Mister, portanto, diante desta orientação proveniente da Carta Magna, ressaltar que

“(…) o nobilitante mister não pode ser minimizado. Ao contrário, deve ser colocado em pé de igualdade com os demais órgãos a serviço da Justiça: o Juiz e o Ministério Público” (SANCHES. O advogado e o Poder Judiciário. *RT* : n. 648 p. 249).

A igualdade que se pretende entre os operadores do direito, como sujeitos que ocupam funções processuais juridicamente opostas ou disjuntivas, mas complementares e essenciais, é motivo de atenção especial do Estatuto que dedica ao tema disposição específica assegurando que (art. 6º EOAB):

“Não há hierarquia nem submissão entre advogados, magistrados e membros do MP, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíproco”.

Essa é mesma a orientação que deve vigor, pois das posições institucionais que ocupam não devem se valer tais sujeitos para o prevalecimento pessoal em detrimento dos demais instrumentadores das ferramentas jurídicas; acima dos interesses pessoais sobrevivem a causa da justiça e o interesse das partes envolvidas no debate jurídico – esse interesse pode ter caráter exclusivamente pessoal, porém, não raras vezes, é de caráter institucional, envolvendo classes, coletividades indeterminadas ou categorias.

¹³ São palavras de Carlos Alberto Carmona, em palestra proferida no I Congresso de Iniciação Científica da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (06/05/96 – 10/05/96), que o problema do acesso à justiça é fundamentalmente o problema do advogado.

Mais ainda, em tempos em que o controle externo está em pauta, há que se dizer que não existe maior controle, e, sublinhe-se, mais eficaz que qualquer outro, senão aquele exercido diuturnamente pelas partes postulantes no exercício de suas funções processuais. Por se tratarem de partes interessadas nos resultados sociais e jurídicos do processo, maior é o interesse em que o julgamento se desenvolva sob os cânones da *imparcialidade*, da *legalidade* e da *regularidade formal*. Ainda aqui se pode nobilitar a função advocatícia na proteção dos interesses de seus clientes, bem como na administração da justiça em sua totalidade; a esta classe de partes interessadas nos resultados sociais e jurídicos do processo, maior é o interesse em que o julgamento se desenvolva sob os cânones da *imparcialidade*, da *legalidade* e da *regularidade formal*. Ainda aqui se pode nobilitar a função advocatícia na proteção dos interesses de seus clientes, bem como na administração da justiça em sua totalidade; a esta classe de partes interessadas nos resultados sociais e jurídicos do processo, maior é o interesse em que o julgamento se desenvolva sob os cânones da *imparcialidade*, da *legalidade* e da *regularidade formal*.

Ainda que se argumente pela excessiva parcialidade que move muitos dos litigantes envolvidos no debate processual, há que se ressaltar que é da própria dialética jurídica que exsurge o provimento judicial, senão verdadeiro, ao menos verossímil. É do temperamento de vontades contrapostas – que se contrapõem dentro do simétrico princípio do contraditório, fundado no binômio *informação-opportunidade* –, vontades que se exercem não raras vezes em injustiça por excesso, que surge a possibilidade de se adotarem respostas jurisdicionais mais balanceadas na dosimetria dos direitos de cada qual. Aí a função judicial do *ad vocatus* “falar por”, ou seja, dispor-se no sentido de pleitear o que de direito não só por si, mas também em face de outro pretendente.

Porém, não se deve dizer que, “(…) se o advogado atua no processo no interesse da parte (...)”, necessariamente sua função é exclusivamente aquela descrita como sendo a do mandatário, que tem sua responsabilidade delimitada pelo instrumento que lhe autoriza a falar ou a exercer algo em nome de alguém. Se assim é, no entanto,

“(…) nem por isso pode ele ser confundido com a figura do mandatário de direito privado, mas aparece antes como autêntico representante necessário, que age em nome da parte, mas no interesse público da realização da justiça” (COMPARATO. A função do advogado na administração da justiça, *RT* n. 694, p. 46). Seu papel é misto entre uma *atividade pública* de postulação e uma *atividade privada* de representação. É fato que a atuação como representante da parte no foro requer devida habilitação processual do advogado por meio de procuração *ad judicium* regulada pelo Código

Civil, segundo prescreve o art. 38 do CPC – e, para negócios extrajudiciais, a procuração *ad negotia* –, com ou sem cláusula de poderes especiais, o que lhe confere poderes, além de direitos, entre os quais:

“I. examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155; II. requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 05 dias; III. retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei” (art. 40 CPC).

A imunidade judiciária estabelecida no art. 142, I, CP, relativamente aos crimes de injúria e difamação – e, veja-se, não se exime se o crime cometido for o de calúnia –, recobre a atuação do advogado de especial proteção; porém, não representa a criação de um privilégio pessoal, mas a consagração de uma prerrogativa funcional, indispensável à boa e completa realização da justiça (COMPARATO. op. cit., p.47.). São estes os termos constitucionais: “sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (CF 88, art. 133). Literalmente, é esse o conteúdo do art.7º, § 2º, EOAB:

“O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou *desacato* puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer”.

Ressalve-se, no entanto, que o termo *desacato* grifado no texto é objeto de discussões, entendendo-se verdadeiramente como limitada a extensão de sua faculdade de manifestação no exercício de sua atividade profissional ao ponto em que se afeta a própria dignidade da justiça. É esse o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

“Não existe a imunidade prevista no art. 142, I, do CP, no caso de ofensas irrogadas pelo Advogado ao Juiz, porque a imunidade judiciária só prevalece entre as partes litigantes, não alcançando a ofensa feita a Magistrado, que é a autoridade judiciária e representa a própria administração pública. Admitir ofensas à autoridade judiciária seria implantar o desprestígio da própria

justiça” (TACRIM – SP . Relator: Hélio de Freitas . *RJD*, n. 12, p. 89)¹⁴.

Incumbe ao advogado, uma vez habilitado à advocacia, a defesa e a postulação em qualquer das partes do país. A extensão de suas atividades fica apenas condicionada a algumas condições. Veja-se:

“*Advocacia* – 1. A inscrição do advogado na seção em que situa a sede de sua atividade habilita-o ao exercício eventual ou temporário da advocacia em qualquer parte do território nacional, mormente quando obteve ele o ‘visto’ da seção do lugar onde ia intentar a causa – aplicação dos arts. 55 e 56, parágrafo único, da Lei nº 4.215/ 53 (EOAB)” (SANCHES, op. cit., p. 248).

Em termos de organização federativa, mais que órgão de representação de classe ou que instância institucional para a resolução de questões *interna corporis*, a Ordem dos Advogados do Brasil,

“criada pelo art. 17, decreto nº 1.9408 de 18 de novembro de 1930, é hoje serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tendo por finalidade: a) defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; b) promove, com exclusividade, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO. Op. cit., 11. ed. p. 223).

Ainda que não se considerasse esse painel taxativo para as atividades da OAB, mesmo assim seria já dimensionada como missão metajurídica, bem como metademocrática, aquela consignada como a meta institucional da Ordem, que atua por meio de suas diversas seccionais. Frente às incumbências institucionais, é da OAB a legitimidade para, nos termos do art. 103, VII, da CF/ 88, propor a ação direta de inconstitucionalidade, *in terminis*:

¹⁴ O entendimento predominante é o de que as ofensas irrogadas à parte e pela parte, ou seja, aquelas surgidas no calor dos debates judiciais, não constituem crime. Neste conceito não se inclui, portanto, o magistrado.

“Podem propor ação de inconstitucionalidade: (...)

VII. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil”

Esse artigo da Constituição veio a ampliar o restrito pólo subjetivo responsável pela propositura da ADIn, rompendo com os limites subjetivos anteriormente vigentes no contexto da lei nº 4.337/64, que restringiam a participação democrática no controle da constitucionalidade das leis ao representante maior do Ministério Público, o Procurador-Geral da República.

Se se procura localizar a atuação dos advogados nos diversos mecanismos de garantia das instituições democráticas, tem-se muito a dizer. Decorre serem criticáveis, portanto, as opiniões dos pouco atentos intérpretes que se limitam a descrever a atividade do advogado como limitada e coincidente àquela outra do foro. Seu engajamento político-institucional desautoriza o lançamento desse juízo restritivo. Sua participação em determinadas instâncias decisórias tornou-se garantia de validade e de legitimidade de muitos órgãos e instituições que atuam na construção da democracia jurídica.

Com razão, nos serviços judiciais, e nos demais serviços relativos à justiça, é-lhes outorgada fundamental participação, seja examinando a preparação de membros – ou futuros membros – da Magistratura (CF 88, art. 93, inc. I; Lei Complementar nº 35/79, art. 78), seja dos membros da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94, art. 24), seja dos membros do Ministério Público (CF 88, art. 129, § 3º). Mais que examinando, também lhes é outorgado acesso direto na composição dos Tribunais Superiores da Justiça federal e da Justiça estadual por meio do chamado *quinto constitucional*, segundo o qual franquia-se, mediante o cumprimento de algumas condicionantes (notório saber jurídico, ilibada reputação, exercício efetivo comprovado da profissão durante dez anos), introdução na carreira em segunda instância; visa-se sobretudo a heterogeneizar a comunidade da judicatura integrando-lhes no ecletismo da formação e da experiência jurídica dos membros de outras categorias (art. 94, CF 88).

Bem colocada, nesta ordem de idéias, a estrutura jurídica da Advocacia no capítulo em que se insere, bem como bem dimensionada a estrutura e a função que lhe foram outorgadas pela Carta Magna e pelo recente Estatuto da OAB, pois, verdadeiramente, visa-se a proteger

uma atividade fundamentalmente de caráter público e, bem dito, “indispensável à administração da justiça” (CF 88, art. 133). Indispensável sim, porém não condicionante do acesso à justiça, uma vez que vincular este ao *ius postulandi* é muito menos proteger o interesse na defesa técnica e muito mais restringir a própria teleologia da legislação e da instituição, quando se visa a dar efetividade ao alcance do Poder Judiciário, bem como quando se visa a implementar a política do *amplo acesso à justiça*. Nesse sentido, a polêmica se acendeu com o advento da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que, em seu artigo 1º, lecionava como privativas da advocacia: “I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”. Procurou-se minimizar a rigidez do preceito, limitando-se sua extensão normativa. Assim, no que tange aos juizados especiais,

“(...) o STF suspendeu liminarmente a eficácia do *caput* do art. 1º, *in fine*, do Estatuto, de modo que fica mantida, por ora, a possibilidade de postulação direta do pequeno litigante” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO. Op. cit., 11. ed. p. 219)¹⁵.

Também polêmico outro ponto extremo, acerca do assoberbamento dos poderes do advogado, deve ser mencionado, nos termos a que a ele se refere Agapito Machado:

“Todavia, o ponto mais polêmico consiste em permitir ao advogado o direito de falar após findo o voto do Relator. O STF, atendendo o pedido do Procurador-Geral da República, em ação direta de inconstitucionalidade, deferiu liminar suspendendo a eficácia de tal dispositivo” (O advogado e o relator nos tribunais. in *RT*, n. 710, p. 224).

6. Da Defensoria Pública

A Defensoria Pública é instituição essencial à justiça, essencial à atividade de prestação jurisdicional, incumbindo-lhe as tarefas judicial

¹⁵ Por juizados especiais se deve entender Justiça do Trabalho, Justiça de Paz e Juizados de Pequenas Causas (ADIn, 1.127-8-DF/Medida Liminar. Relator: Ministro Brossard. *DJU*, p. 27.596, 14 out.1994. seção 1. p. 27.596). Também devem-se aqui ter presentes as recentes disposições da Lei nº 9.099/95, que disciplinou a matéria, revogando os antigos Juizados de Pequenas Causas e traçando normas acerca da postulação com ou sem advogado.

e extrajudicial de assessoria jurídica. Seja atuando preventivamente na conciliação das partes contendentes, oferecendo informações, distribuindo orientação jurídica, seja atuando contenciosamente, litigando em nome dos interessados, seja representando interesses sem titulares determinados, a Defensoria Pública implementa o rol de medidas públicas destinadas à construção do Estado Democrático de Direito. Situa-se a disciplina do órgão fundamental na seção III do Capítulo IV do Título IV da CF/ 88, que, em seu artigo 134, reza:

“A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV”.

O mesmo dispositivo decorre do art. 103 da Constituição Estadual de São Paulo.

Em verdade, como decorrência do disposto no art. 24 da CF/ 88, segundo o qual “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII. assistência jurídica e defensoria pública”, surgiu o mister de se implementar, mediante legislação complementar à Constituição, a matéria relativa à assistência jurídica e defensoria pública, o que foi feito pela Lei Complementar 80/94, que disciplinou a Defensoria Pública da União, dos Territórios e dos Distritos Federais, traçando, por outro lado, *normas gerais* para a estruturação, ou para a reestruturação – esclareça-se que alguns Estados da União já haviam implantado a Defensoria mesmo antes do advento da Lei Complementar, ocorrendo que deverão retrair seus parâmetros de atuação (LC nº 80/94, art. 142) nos moldes do supracitado texto normativo –, das Defensorias Estaduais¹⁶. Essas *normas gerais* são dispositivos de ampla abrangência que não primam por dissecar, ou regulamentar com especificidades, as matérias sobre as quais traçam suas linhas genéricas. Decorrência dessa lei é o conjunto de prescrições genéricas que, *en passant*, delinea os traços com os quais se pretende unificar a Defensoria Pública em todas as margens do país, deixando-se a critério e à conveniência dos demais Estados-Membros, naquilo em que não colidirem com as supracitadas *normas gerais*, regulamentar as Defensorias locais de acordo com as peculiaridades regionais. Em termos

¹⁶ Estas normas gerais são decorrência do art. 97 da Lei Complementar nº 80/ 94.

normativos, portanto, é esse o panorama da instituição de gabarito constitucional, devendo-se versar, agora, sobre as atividades que à instituição se destinam, bem como sobre sua disciplina estrutural e sobre sua teleologia. Tenha-se esta última por primeiro tópico da abordagem aqui pretendida.

A assistência jurídica pode ser prestada em diversos níveis e de diversas maneiras, correspondendo não só àquilo que se entende por direito de demandar em juízo (*assistência judiciária*), mas também ao direito de encontrar orientação extrajudicial e encaminhamento jurídico-informativo correto (*assistência não-judiciária*). Assim é que a *assistência jurídica* – expressão que encontra um sentido lato – distende-se em dois outros princípios, o da *assistência judiciária* e o da *assistência não-judiciária*¹⁷. É fato que, não obstante ser o direito de defesa garantia constitucional, já previa, porém, o insigne jurista poder ser este direito “(...) frustrado por falta de recursos necessários ao seu exercício” (FERREIRA FILHO, op. cit., 1992. p. 237). Aqui, portanto, o primeiro papel de assistência jurídica, exercido pela instituição da Defensoria em sua *atividade própria* de defesa dos interesses dos necessitados, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas. Mas, não acaba aí o conjunto de atribuições constitucionais e legais da Defensoria, pois esta ainda encontra função social ao exercer *atividade imprópria*¹⁸. Ainda mais,

“(…) não está condicionada, necessariamente à miserabilidade do acusado, uma vez que a garantia constitucional da ampla defesa, no processo crime, assegura a sua intervenção, ainda que o

¹⁷ Como decorrência da ampla defesa, e a partir da norma de ordem pública constante do art. 261 CPP que consagra a defesa indisponível em matéria criminal e preceitua que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”, há a necessidade de defesa no processo penal. Mister, portanto, a defesa, aqui entendida como defesa técnica, o *ius postulandi* deve ser exercido pelo órgão da Defensoria competente para atuar no caso concreto em previsão.

¹⁸ A distinção é feita por Moraes, 1995, p. 24, quando reflete sobre o tema, propondo a conceituação nos seguintes termos: “Podemos distinguir as funções da Instituição em típicas e atípicas. Típicas seriam aquelas funções exercidas pela Defensoria Pública na defesa de direitos e interesses de hipossuficientes. E atípicas seriam aquelas outras exercidas pela Defensoria Pública, independentemente da situação econômica daquele ou daqueles beneficiados da Instituição”.

acusado tenha boa condição financeira, bastando para tal que seja revel ou, simplesmente, não se interesse em indicar advogado, seja no início da ação ou no decorrer da mesma em razão da renúncia do advogado inicialmente constituído” (MORAES, *Princípios institucionais da defensoria pública*. 1995. p. 27).

No que diz respeito à revelia, deve-se atentar para o que dispõe a legislação recente que altera normas do CPP, o que impede a condução do processo ao seu fim quando o réu foi citado por edital, prejudicando-se, em parte, ou temporariamente, a plena e direta atuação do defensor.

A *atividade típica* ou *própria* da Defensoria desume-se do dever jurídico assumido pelo Estado, que “(...) prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (CF, art. 5º, inc. LXXIV), o que se encontra disciplinado no bojo da Lei nº 1.060/ 50, com redação dada pela Lei nº 7.510/ 86¹⁹. Essa insuficiência de recursos, o que se costuma chamar também de hipossuficiência, dos necessitados tem um sentido próprio e legal, pois considera-se necessitado

“(...) todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família” (Lei nº 1.060/ 50, art. 2º, parágrafo único)²⁰.

Seu campo de atuação é amplo, participando como órgão ativo na dirimição de conflitos e na preparação jurídica da comunidade para a qual destina os resultados de sua operosidade social, assim, desde a prestação de serviços de informação, instrução e orientação, até a participação na composição dos conflitos de interesses por meio de conciliação extrajudicial, ou mesmo pela participação no contraditório administrativo ou judicial, nas esferas cível e criminal. Mais ainda, enquanto atribuições institucionais, incumbe-lhe a tutela dos interesses coletivos e difusos, isto por força do art. 4º, incs. V e XI, da Lei Complementar nº 80/ 94, de acordo com o qual poderes de representação lhe são conferidos para a propositura da ação civil pública, em defesa dos interesses relativos aos direitos do consumidor, à proteção do meio

ambiente, etc²¹. Antes de conflituosa sua posição com aquela do Ministério Público – referida na parte nº 3 deste trabalho –, nesta atividade, e antes mesmo de se vislumbrar aqui uma questão de conflito de poderes ou de atribuições, deve-se ater o intérprete e o operador à mensagem legislativa que se descola do ordenamento jurídico como um todo, qual seja: oferecer uma ampla proteção aos interesses sociais de maior relevância, dotando-se vários organismos jurídicos ao mesmo tempo de titularidade e de legitimação para postulação em todas as instâncias em prol destas garantias.

Porém, “[Enquanto] não são organizadas no âmbito estadual as Defensorias Públicas, o *munus* cabe às Procuradorias de Assistência Judiciária ou órgãos similares e, na falta destas, a qualquer advogado nomeado pelo juiz no caso concreto” (MIRABETE, *Processo penal*. 1995. p. 339). Nesse sentido, o diploma estadual da procuradoria Geral do estado dispõe a respeito das atribuições da Assistência Judiciária (Lei Complementar nº 478/ 86, art. 28):

“I. prestar assistência judiciária aos legalmente necessitados nas áreas civil e trabalhista; II. exercer as funções de curador especial, salvo quando a lei a atribuir especificamente a outrem; III. promover as medidas judiciais necessárias para a defesa do consumidor; IV. atuar junto ao Juizado de Pequenas Causas; V. prestar assistência a pessoas necessitadas, vítimas de crime, objetivando a reparação de danos e a solução de problemas jurídicos surgidos ou agravados com o delito; VI. prestar orientação aos legalmente necessitados no âmbito extrajudicial”.

“No Estado de São Paulo, aguarda-se lei complementar implantando a Defensoria Pública como instituição autônoma (v. Cons.-SP, art. 103), uma vez que as funções de assistência judiciária pelo Estado vêm sendo exercidas pela Procuradoria-Geral do Estado (PAJ)” (CINTRA,

²¹ Narra Silvio Roberto Mello de Moraes (*Princípios institucionais da Defensoria Pública*, 1995. p.26) que, por haver expressa atribuição de competência ao MP para a propositura da ação civil pública, surgiu desentendimento entre este e a Defensoria, o que foi objeto de ação direta de constitucionalidade ao STF, tendo sido a questão dirimida a partir da consideração do relator Ministro Sepúlveda Pertence, que à instituição da Defensoria reconheceu a legitimidade para atuar na defesa dos interesses difusos e coletivos (RTJ, n. 146 p. 435).

¹⁹ Nesse sentido, também, sobre acesso à justiça, vide art. 141 do ECA (Lei nº 8.069/ 90).

²⁰ Irrelevante para estes fins que tenha o pleiteante da assistência propriedade imóvel, pois a renda advinda desta pode ser insuficiente para o custeio do processo (RJTJESP n. 101, p. 276).

GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p. 218).

No lugar de se entender essa questão como uma crise de competência entre órgãos estatais, dever-se-iam vislumbrar as possibilidades de repartição das sempre insuficientes atividades de alcance da população menos favorecida, principalmente em termos jurídicos. Órgão complementar, e não instituição exclusiva de prestação de assistência jurídica, a Defensoria teria seu lugar ao lado das demais instituições que cuidam do assessoramento jurídico.

Aos membros da carreira são dadas as mesmas prerrogativas e garantias ofertadas aos membros das demais carreiras públicas, a saber:

“I. a independência funcional no desempenho de suas funções; II. a inamovibilidade; III. a irredutibilidade de vencimentos; IV. a estabilidade” (Lei Complementar nº 80/94, art. 43).

Sem se contarem estas como atividades taxativas, pois a lei poderá criar ou fixar outras, tem-se para os membros da Defensoria da União as seguintes atribuições:

“I. atender às partes e aos interessados; II. postular a concessão de gratuidade de justiça para os interessados; III. tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível; IV. acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos; V. interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível; VI. sustentar, oralmente, ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio

da Defensoria Pública da União; VII. defender os acusados em processo disciplinar” (Lei Complementar nº 80/94, art. 18).

Bibliografia

- CALDAS, Gilberto. *Nova Constituição brasileira anotada*. 3. ed. São Paulo : Edipraxis Jurídica, 1991.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 6. ed. 2. tiragem. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1987.
- COMPARATO, Fábio Konder. A função do advogado na administração da justiça. *RT*, n. 694, p. 43-49, ago. 1993.
- CORRÊA, Oscar Dias. *A Constituição de 1988 : contribuição crítica*. São Paulo : Forense Universitária, 1991.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo : Saraiva, 1991.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo : Saraiva, 1992. v.5.
- MACHADO, Agapito. O advogado e o relator nos tribunais. *RT*, n. 710, p. 224-225, dez. 1994.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 19. ed. São Paulo : Malheiros, 1994.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 4. ed. São Paulo : Atlas, 1955.
- MORAES, Silvio Roberto Mello. *Princípios institucionais da defensoria pública: lei complementar 80, de 12.1.1994 anotada*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995.
- SANCHES, Sidney. O advogado e o Poder Judiciário. *RT*, n. 648, p. 240-249.